



DECLÍNIO DO *WELFARE STATE* À LUZ DA INEFICÁCIA DO DIREITO DE GREVE

DECLINE OF THE WELFARE STATE IN THE LIGHT OF THE INEFFICACY OF THE RIGHT OF STRIKE

FERNANDA AMBROS¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto tratar sobre o declínio do *welfare state* à luz da ineficácia do direito de greve, traçando um paralelo entre a derrocada do Estado de Bem-Estar Social e da inobservância do direito de greve como direito fundamental. Para alcançar tal objetivo foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da visão geral no tocante ao Estado de Bem-Estar Social e do direito de greve, para traçar apontamentos sobre a eficácia deste direito fundamental hoje no Brasil. Além disso, utilizou-se o procedimento histórico para desenvolvimento da pesquisa e, também, a documentação indireta como técnica de pesquisa. Neste trabalho, foram realizados alguns apontamentos sobre o a evolução dos direitos humanos e do direito de greve, assim como no tocante ao Estado de Bem-Estar Social no Brasil e no mundo. Em seguida, a partir da análise da decadência do regime de *welfare state*, observou-se também a maior mitigação dos direitos dos trabalhadores, em especial do direito de greve. Foi verificado ao final, que, tanto para o Poder Legislativo, como para o Poder Judiciário, o direito de greve vem perdendo status de direito fundamental, tendo em vista a quantidade considerável de decisões e novas legislações que visam ceifar a fruição deste direito, o que reflete o declínio das tentativas de promoção dos direitos sociais, principalmente dos direitos e garantias dos trabalhadores no Brasil. Diante disso, é possível concluir que o declínio do Estado de Bem-Estar Social contribuiu, inclusive, para a ineficácia do direito de greve.

Palavras chave: (Bem-Estar Social. Declínio. Greve.)

¹ Graduada em direito, pós graduada em Direito e Processo Tributário – Estácio de Sá, pós graduada em Direito e Processo Penal – Uniasselvi, mestranda em Direito – UNESC. Professora da FUCAP no curso de Direito e servidora da Justiça Federal. Endereço eletrônico: fnd@jfsc.jus.br.

ABSTRACT

The present work aims to deal with the decline of the welfare state in light of the inefficacy of the right of strike, drawing a parallel between the overthrow of the welfare state and the failure to observe the right to strike as a fundamental right. To achieve this objective, the deductive approach was used, starting from the general view on the welfare state and the right of strike, to draw notes on the effectiveness of this fundamental right today in Brazil. In addition, the historical procedure for the development of the research was used, as well as indirect documentation as a research technique. In this work, some notes were made on the evolution of human rights and the right of strike, as well as on the welfare state in Brazil and in the world. Then, from the analysis of the decadence of the welfare state, there was also a greater mitigation of workers' rights, especially the right of strike. It was verified at the end that, for both the Legislative Branch and the Judiciary, the right of strike has been losing its status as a fundamental right, given the considerable number of decisions and new legislation aimed at reaping the enjoyment of this right, which reflects the decline of attempts to promote social rights, especially the rights and guarantees of workers in Brazil. In view of this, it is possible to conclude that the decline of the welfare state has even contributed to the inefficacy of the right to strike.

Keywords: (Decline. Right of strike. Welfare state.)

1 INTRODUÇÃO

Surgiram por volta dos séculos XVII e XVIII os direitos fundamentais que asseguravam um patamar civilizatório mínimo à humanidade. Dentro desses pressupostos, a efetivação do direito à greve se fez fundamental na luta pela dignidade humana durante a Revolução Industrial.

Na contemporaneidade, a busca incessante pela maximização dos ganhos em detrimento dos direitos humanos, fomentou um paulatino processo de sucateamento desses direitos teoricamente incorporados.

Nesse diapasão, o tema central da presente pesquisa é verificar quais pressupostos deram azo a esse movimento de declínio, bem como observar possíveis formas de evitá-lo.

Destaca-se que atualmente no Brasil, nota-se uma constante tentativa na diminuição da promoção e efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente no tocante aos direitos sociais, como o direito de greve.

Com as reformas na legislação trabalhista e diante dos posicionamentos jurisprudenciais sobre a greve, observa-se um efeito de mitigação e negação deste movimento social de luta. Por esse motivo, a presente pesquisa se justifica na medida em que busca refletir criticamente sobre a ineficácia do direito fundamental de greve, diante do declínio do Estado de Bem-Estar Social.

A partir da derrocada da promoção de diversos direitos fundamentais, o objetivo deste trabalho científico é refletir criticamente sobre a ineficácia do direito de greve no Brasil, diante da crise do Estado de Bem-Estar Social, verificando se à luz da crise na promoção de políticas públicas e sociais, é possível concluir que o direito de greve perdeu sua eficiência. Com efeito, nesse artigo serão analisadas as abordagens conceituais sobre o Estado de Bem-Estar Social e as características de cada modalidade, observando-se como o Estado de Bem-Estar Social desenvolveu-se no Brasil e de que forma é verificado atualmente, apontando os efeitos do declínio das políticas públicas e sociais no tocante à sua promoção. Ao mesmo tempo, abordar-se-á a origem dos direitos sociais e a evolução histórica e jurídica do direito de greve no Brasil e no mundo, traçando-se apontamentos sobre a eficácia do direito de greve na atualidade.

Para tanto, o presente artigo está dividido em 5 itens. Após a introdução, o segundo item tem por objetivo traçar breves apontamentos sobre a evolução dos direitos humanos e do direito de greve. Posteriormente, o terceiro item trata sobre o *welfare state*.

No quarto item é feita uma análise crítica sobre a relação existente entre o declínio do *welfare state* e a ineficácia do direito de greve, à luz das discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Por fim, a presente pesquisa se encerra com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o a relação entre a ineficácia do direito fundamental à greve e o declínio do Estado de Bem-Estar Social.

O método de abordagem utilizado será, predominantemente, o método dedutivo², partindo da visão geral no tocante ao Estado de Bem-Estar Social, bem como em relação ao direito de greve, para traçar apontamentos sobre a eficácia deste direito fundamental hoje no Brasil. Em relação ao desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método de procedimento histórico, no qual os objetos de pesquisa são colocados sob uma perspectiva histórica (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p.88). Destaca-se que o objetivo é realizar um resgate histórico sobre o Estado de Bem-Estar Social e os movimentos de luta da classe trabalhadora, tornando possível a análise crítica sobre a eficácia do direito de greve na atualidade.

Por fim, a técnica de pesquisa a ser utilizada será a de documentação indireta que se dá a partir de análise documental e bibliográfica das contribuições de diversos autores sobre o assunto abordado.

2 DIREITO DE GREVE NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 APONTAMENTOS SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sarlet (2012, p. 29), nos ensina que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, já que são

² Para Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro (2009, p.62), “o método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais” sendo que “as conclusões não devem ser buscadas aprioristicamente: elas deverão sempre resultar da observação de repetidos fenômenos que confirmem uma resposta para o problema”.

direitos do homem reconhecidos internacionalmente, independentemente de qualquer ordem constitucional, e aplicadas ao ser humano em qualquer lugar que esteja, de forma atemporal. Desse modo, os direitos humanos possuem natureza de supranacional, já que se destinam a todos os povos.

Outrossim, para discorrer sobre os direitos humanos é necessário definir o que se entende pela expressão “direitos humanos”. Não se tratam de direitos imutáveis, pré-estabelecidos. Com efeito, para teoria crítica dos direitos humanos, estes não são pautados em fundamentos racionais ou legais, mas são considerados “como processos de combate às violações e luta pela efetivação de direitos ora previstos porém sonogados, ora já negados ante à sua própria possibilidade de previsão” (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR; 2018, p. 30). Portanto, os direitos humanos são considerados na atualidade como fruto das constantes lutas sociais para concretização e efetivação de garantias e direitos.

Os direitos humanos são constantemente categorizados em grupos de direitos para uma análise acerca da sua identificação e classificação, tendo em vista os momentos históricos em que foram reconhecidos. A partir da teoria crítica dos direitos humanos essa classificação é denominada de dimensões ou processos de direitos, justamente pelo fato de que estas garantias não se constroem de forma linear, não havendo entre elas uma prioridade de reconhecimento institucional (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR; 2018).

Desse modo, necessário se faz uma breve análise das abordagens referentes aos direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais. Escrivão Filho e Souza Júnior (2018, p. 39), destacam que os direitos civis e políticos possuem relação com a proteção dos indivíduos em relação às arbitrariedades do Estado, enquanto que os direitos econômicos, sociais e culturais, surgiram a partir das lutas em que eram reivindicadas a proteção e intervenção estatal para garantia do trabalho digno, bem como para efetivação dos direitos à moradia, educação e saúde.

Nota-se que não há uma prevalência de direitos, mas sim uma interdependência deles, visto que um direito complementa o outro, inclusive dando

suporte para sua efetivação, motivo pelo qual se diz que “os direitos humanos não estão disponíveis aos pedaços, não sendo passíveis de uma seleção em que se priorizam uns em detrimento de outros” (ESCRIVÃO FILHO; SOUZA JUNIOR; 2018, p. 41).

Diante da sua importância, os direitos humanos foram positivados nas constituições de diversos países, passando a ser considerados como direitos humanos fundamentais.

2.2 RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS

A partir da evolução dos direitos humanos e seu reconhecimento internacionalmente, em que pese o caráter universal destas garantias, tornou-se necessária a criação de mecanismos para a concretização e a tutela destes direitos (CANOTILHO, 1993; SARLET, 2012).

Ao longo da história, diversos documentos serviram de base para o estudo da evolução dos direitos humanos. Muitos deles visavam a garantia ao direito de liberdade. Porém, somente a partir da Declaração de Direitos do povo da Virgínia de 1776, e da Declaração Francesa de 1789, é que se iniciou a transição dos direitos humanos para os direitos fundamentais constitucionais (SARLET, 2012).

O conteúdo de ambas as declarações, americana e francesa, visava o reconhecimento de direitos a todos os homens, direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis e serviram como base para o reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais de novas declarações e constituições posteriores (SARLET, 2012, p. 44).

Diante das transformações pelas quais passaram os direitos fundamentais, fala-se na existência de dimensões destes direitos e garantias. Em que pese não exista uma sequência lógica com o nascimento e extinção desses direitos a cada transformação, a categorização é necessária para melhor estudo desses direitos.

Os direitos de primeira dimensão compreendem os direitos civis e políticos, também chamados de direitos de liberdade, e podem ser compreendidos como os direitos à vida, à igualdade e à propriedade, à liberdade, assim como como a de expressão, de imprensa e de religião, e de participação política, como o direito ao voto e a ser votado (SAMPAIO, 2004, p.259-260).

A partir da Constituição alemã de Weimar de 1919, e das Constituições do pós-guerra, fala-se da segunda dimensão dos direitos humanos fundamentais, quais sejam, os direitos sociais, culturais e econômicos. Tais direitos foram positivados e originados para que o princípio da igualdade fosse, de fato, concretizado, o que se tornou necessário, diante do impacto da industrialização e dos graves problemas sociais e econômicos da época (BONAVIDES, 2007; SARLET, 2012).

Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão possuem destaque para este estudo, posto que estão relacionados com o surgimento do interesse da intervenção do Estado para promoção do bem-estar social. Neste período que se começa a evidenciar esta necessidade. Tratam-se de direitos a prestações sociais estatais, como os direitos à assistência social, à educação, à saúde e ao trabalho (SARLET, 2012, p.47).

Como destaca Sarlet em sua obra (2012, p. 48), os direitos fundamentais de segunda dimensão abarcam não somente direitos de natureza positiva (direitos de cunho prestacional), mas também os direitos relacionados às “liberdades sociais”, aqui compreendidos o direito à sindicalização, o direito de greve, direitos fundamentais aos trabalhadores (direito às férias, ao repouso semanal remunerado, etc.).

Já os direitos da terceira dimensão têm relação com os direitos de fraternidade ou de solidariedade, e possuem natureza difusa, voltam-se para o coletivo. Possuem, portanto, natureza universal, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio-ambiente, bem como os direitos de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (BONAVIDES, 2007; SARLET, 2012).

Ainda, para Bonavides (2007, p.571-573), considerando as problemáticas da globalização, existem atualmente os direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo, os quais correspondem à quarta dimensão de direitos fundamentais.

Traçados os breves apontamentos sobre os direitos humanos fundamentais e sua constante evolução, torna-se necessário para o desenvolvimento deste trabalho, discorrer brevemente, sobre o direito de greve.

2.3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE GREVE

Como apontado acima, o direito de greve é tido como direito humano fundamental, originado na segunda dimensão dos direitos fundamentais. A greve é tida como instrumento de luta dos trabalhadores e tem origem na antiguidade. Todavia, nem sempre o movimento paredista foi reconhecido como uma garantia aos trabalhadores.

Alguns doutrinadores citam as rebeliões de escravos e de trabalhadores livres no Egito e na China como, do ponto de vista empírico, o surgimento do movimento paredista. Mas obviamente, estes movimentos não questionavam somente as condições de trabalho, eram pautados nas péssimas condições de vida daqueles povos. Desse modo, tais mobilizações não se equiparam às greves na atualidade (RUPRECHT, 1979; VIANNA, 1986, LEITE, 2004).

Da mesma forma, na idade média também não houve espaço para a organização grevista dos trabalhadores. Na época predominava a servidão e as lutas eram travadas entre os que detinham o poder e os que obedeciam, não havia uma liberdade de ação e de manifestação (VIANNA, 1986).

Ruprecht (1979, p. 64-65) define esta época vivenciada pelos trabalhadores como sendo um momento de privação da esperança desta classe:

Depois que a servidão substitui a escravidão, que a ingerência do Estado se acentua na determinação do salário, a crise industrial e o pequeno desenvolvimento do comércio, o fenômeno da greve quase não se produz pela repercussão que estes fatos tiveram sobre o trabalho. Priva-se de toda esperança aos trabalhadores, os quais – contudo – realizam

tentativas de revolta como em 977 na Normandia e em 1008 e 1024 na Bretanha.

Com o desenvolvimento das corporações de ofício surge a luta de classes, ante o acúmulo de capital e a disparidade entre elas. E diante do declínio do sistema, as greves surgem no cenário mundial. Esse momento dá azo a várias medidas para evitar a reunião dos trabalhadores, normas contra a coalizão da classe operária (RUPRECHT, 1979; VIANNA, 1986).

É com o surgimento da indústria, no período da Revolução Industrial, e com o advento do modo capitalista de produção que as greves ganham força e são difundidas. Leite (1988, p. 11) destaca que as greves teriam se generalizado a partir de então pelo fato de que “o capitalismo é um modo de produção que se estruturou sobre a contradição de interesses entre os trabalhadores e seus empregados”. A autora continua sua abordagem lembrando que:

Ao dividir a população em trabalhadores assalariados, de um lado, e capitalistas que passaram a empregar esses trabalhadores em suas empresas em troca de um salário sempre muito inferior à riqueza por eles produzida, de outro, o capitalismo se estruturou enquanto modo de produção baseado na exploração da força de trabalho, no qual a contradição de interesses entre os trabalhadores e seus empregadores se tornou constitutiva do próprio sistema (LEITE, 1988, p. 11).

Eram inúmeros os movimentos paredistas nesse período. Vianna (1986, p. 16), aponta que “na Itália, em vinte anos, de 1879 a 1899, verificaram-se 2.483 greves” e na Inglaterra, em um único ano, aconteceram 1.145 greves (1989). Como aponta Vianna (1986, p. 16), as greves eram consequência da evolução industrial que, de certa forma, contribuiu para a formação de grandes aglomerados de trabalhadores, bem como, pelo surgimento das lutas de classes. “As greves iriam transformar-se numa arma de agitação social, com objetivos políticos, visando à destruição do regime capitalista, que a revolução industrial criara e fortalecera” (VIANNA, 1986, p. 16).

Na época da expansão industrial ocorre um aumento considerável da jornada de trabalho, crianças no mercado de trabalho e assim como às mulheres, com uma remuneração inferior que a dos homens. O desemprego é considerável e nasce um estado de miséria da classe trabalhadora,

que se une em prol de melhores condições de trabalho, respeito e valorização. Era a maneira mais eficiente para que fossem ouvidos. A paralisação do trabalho era a sua única arma e forma de opressão frente às péssimas condições e políticas públicas implantadas até então (RUPRECHT, 1979).

Coincide com este momento, o surgimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, anteriormente citados. Neste momento, ganham guarida os direitos fundamentais dos trabalhadores, e há o reconhecimento do direito de greve como direito fundamental (SARLET, 2012, p. 48).

Desse modo, após anos sendo tratada como delito, a greve passa a ser considerada direito dos trabalhadores e tida como forma de resistência e manifestação da classe trabalhadora frente às práticas opressivas do patronado ao argumento de que a liberdade de trabalho implica também a liberdade de não trabalhar (RUPRECHT, 1979).

Após os destaques acima sobre a origem e o reconhecimento do direito de greve como um direito fundamental do trabalhador, necessária se faz, para o desenvolvimento deste estudo, uma breve análise sobre o Estado de Bem-Estar Social, conceito originado também na segunda dimensão dos direitos fundamentais, cujo objetivo era efetivar os direitos sociais dos indivíduos.

3 WELFARE STATE COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Diante das preocupações na promoção da igualdade social por meio da efetividade de direitos sociais básicos da sociedade, considerando tanto a interferência do mercado, como do Estado, surge o estudo sobre o Estado de Bem-Estar Social (*welfare state*). Trata-se de um estudo político, econômico e social acerca da sua implementação.

Após a segunda Guerra Mundial, entre os Anos Dourados (1945-1973), houve um avanço, principalmente nos países desenvolvidos para a expansão e solidificação dos sistemas de proteção social – com regulação das

relações sociais e de trabalho, a partir de uma atuação mais ativa do Estado -, denominados de *welfare state*. É nesse período que se dá maior destaque aos direitos dos trabalhadores (SILVA; MATTOS, 2009).

Wolkmer (2013, p.128), ressalta que “o capitalismo concorrencial evolui para a dinâmica financeira e monopolista, e a crise do modelo liberal de Estado possibilita o nascimento do Estado de Bem-Estar Social, que passa a arbitrar as relações entre o capital e o trabalho”

Destarte é possível concluir que a partir do capitalismo, surge a necessidade de maior intervenção do estado na concretização de maiores garantias aos cidadãos.

Para Maria Cristina Piana (2009, p.30) “o ideário do Estado de Bem-Estar Social é proposto pela teoria keynesiana em países da Europa e nos Estados Unidos da América que tinha como princípio de ação o pleno emprego e a menor desigualdade social entre os cidadãos”.

Tratam-se de medidas implantadas para que toda a sociedade seja atingida, ou seja, não são destinadas apenas às classes mais pobres, mas sim a toda a coletividade.

Consoante o estudo realizado por Fiori (1997, p.132), acerca da constituição histórica sobre o Estado de Bem-Estar Social, existem três posições:

[...] a primeira com menor densidade teórica, e maior preocupação historiográfica, privilegia a ideia de “proteção social”, enquanto tal e isoladamente, e por isso tende a sublinhar a evolução mais do que as descontinuidades na trajetória que vai das Poor Laws, de 1536 a 1601, até o Plano Beveridge. A segunda posição, bem mais precisa no manejo conceitual, trabalha com a ideia de “políticas sociais”, usa este conceito indiferenciadamente com o de *welfare* e vê uma nítida continuidade e evolução dessas políticas, pelo menos a partir da legislação securitária alemã. [...] Uma terceira posição que aparece defendida em escritos mais recentes (Esping-Andersen, 1990; Misha, 1990, entre outros) sustenta, pelo contrário, a existência de uma ruptura qualitativa entre as políticas sociais anteriores à Segunda Guerra Mundial e o que veio a ser, a partir do Plano Beveridge, o *welfare state* contemporâneo.

Ainda, o autor lembra que somente a partir da abordagem

comparativa difundida por Esping-Andersen é que se reconheceu a complexidade do *welfare*, conceituando-o a partir de uma análise dos padrões históricos anteriores e de organização de políticas sociais de tipo privado ou governamental, assistencial ou contratual (FIORI, 1997, p.132).

Esping-Andersen propõe a existência de regimes de *welfare state*, identificando as características de cada grupo, a partir de alguns critérios como qualidade dos direitos sociais, grau em que o sistema promove a estratificação social e a forma como se relacionam Estado, família e mercado (FIORI, 1997, p.136).

Nessa linha, Esping-Andersen identificou três regimes do Estado de Bem-Estar Social: o liberal; o conservador e o social-democrata (ESPING-ANDERSEN, 1991, p.9). Segundo ele, o regime de *welfare state* liberal é caracterizado por uma assistência aos comprovadamente pobres, em que há grande influência do mercado na promoção dos direitos sociais. Já no que tange ao Estado de Bem-Estar Social conservador, fortemente corporativista, ocorre a preservação das diferenças de status, sendo moldado fortemente pela Igreja, por isso extremamente ligados à família. A atuação do Estado é meramente residual, sendo necessário somente quando as instituições falharem. No tocante ao regime social democrata, há uma preocupação na promoção de direitos sociais de forma universal, para todos, respeitando-se o padrão de qualidade necessário para promover a igualdade social. Destaca-se que na prática, os regimes são híbridos, não havendo caso puro no tocante à sua implementação (ESPING-ANDERSEN, 1991).

No Brasil, a implementação de políticas públicas de proteção aos direitos sociais e de uma possível tentativa de se estabelecer o Estado de Bem-Estar Social no país, teve início na década de 1930, com a discussão acerca das questões previdenciárias e a eclosão das reivindicações trabalhistas (PIANA, 2009).

O auge do desenvolvimento da tentativa de se alcançar e implementar o bem-estar social, foi a promulgação da Constituição cidadã, na qual

restaram consagrados diversos direitos e garantias fundamentais, visando a promoção da inclusão social e defesa de direitos sociais de toda a população, de maneira universal (BRASIL, 1988).

Observa-se, então, que o Brasil caminhou por algumas décadas para o desenvolvimento do que seria Estado de Bem-Estar Social, buscando proporcionar aos cidadãos uma política de direitos sociais, inclusive, investindo em sua efetivação.

Tais direitos possuem relação tanto com os direitos à saúde, à educação, mas também se relacionam aos direitos dos trabalhadores. Todos estes dizem respeito aos direitos de segunda dimensão originados no século XX (SARLET, 2012, p. 48).

Todavia, denota-se uma constante diminuição em relação à proteção e promoção dos direitos e garantias instituídos com a Constituição de 1988. Com efeito, após grandes avanços em relação à tentativa de se alcançar o Estado de Bem-Estar Social, verifica-se um declínio no tocante à efetividade e eficácia dos direitos sociais resguardados pela CF de 1988.

Destaca-se, ademais, que há estudos que apontam que jamais se concretizou no Brasil o *welfare state*, principalmente ante a deficiência do Estado em promover políticas universais e de qualidade para a população brasileira. Nesse sentido:

Nos países pobres periféricos não existe o Welfare State nem um pleno keynesianismo em política. Devido à profunda desigualdade de classes, as políticas sociais não são de acesso universal, decorrentes do fato da residência no país ou da cidadania. São políticas “categoriais”, isto é, que tem como alvo certas categorias específicas da população, como trabalhadores (seguros), crianças (alimentos, vacinas) desnutridas (distribuição de leite), certos tipos de doentes (hansenianos, por exemplo), através de programas criados a cada gestão governamental, segundo critérios clientelísticos e burocráticos. Na América Latina, há grande diversidade na implantação de políticas sociais, de acordo com cada país [...] (FALEIROS, 1991, p.28).

Tratando-se especificamente em relação aos direitos do trabalho, pode-se verificar a tendência do Estado brasileiro em diminuir e limitar os direitos conquistados da classe trabalhadora, como é possível se concluir a partir

da reforma trabalhista, com a edição da Lei n. 13.467 de 2017, a qual contribuiu para: o enfraquecimento de sindicatos, maior poder ao patronado, menores garantias processuais trabalhistas; o que também é possível observar com o estudo da Lei n. 13.429 de 2017, a qual contribuiu para a desorganização e desmotivação dos trabalhadores ante a possibilidade da terceirização, todas medidas que não condizem com um Estado que visa promover o *welfare state*.

4 ANÁLISE SOBRE A RELAÇÃO DO DECLÍNIO DO *WELFARE STATE* E INEFICÁCIA DO DIREITO DE GREVE

Observando-se as recentes políticas implantadas no Brasil, como a reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) e as novas regras no tocante à terceirização (Lei n. 13.429/2017), ou na eminência de o serem, que é o caso da reforma previdenciária, e considerando a precarização e sucateamento das políticas de proteção social, constata-se uma ineficácia de diversos direitos e garantias previstas na Constituição, indo de encontro com as políticas públicas do Estado de Bem-Estar Social.

Entre os direitos sociais atualmente mitigados, encontra-se o direito de greve, elencado entre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e abarcado pelas políticas públicas relacionados ao Estado de Bem-Estar Social.

Hodiernamente, a greve é utilizada pelos trabalhadores como instrumento de defesa de seus direitos e meio de reivindicá-los. Este instituto foi desmistificado e passou a ser considerado um direito inerente ao trabalhador, encontrando-se presente no ordenamento jurídico brasileiro, com disposição, inclusive na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Mas nem sempre a greve teve o status que possui atualmente, sua história é conturbada e é baseada na luta dos trabalhadores.

Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, atualmente amparado pelos órgãos da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sedimentou o direito à greve, determinando em seu artigo 8º que os Estados Parte do pacto, devem se

comprometer a garantir “O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país”. O Brasil submeteu-se a referido pacto, consoante faz ver o Decreto n. 591 de 1992 (BRASIL, 1992).

Inicialmente no Brasil, a greve foi tratada como um delito, consoante denota-se da leitura do Código Penal de 1890, o qual penalizava, com uma pena de detenção, os adeptos ao movimento paredista (BRASIL, 1890).

Ressalta-se que, da mesma forma, a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, também não considerava a greve como um direito dos trabalhadores. Somente em 1946, é que a greve passou a ser considerada direito no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, no período da ditadura militar, o exercício deste direito foi extremamente coibido e controlado pelo Estado (LEITE, 1988, p.28-29; MELO, 2006).

Tendo em vista as grandes paralisações em massa dos setores da indústria automobilística em meados das décadas de 70 e 80, os movimentos dos trabalhadores passam a se dar de forma organizada e ganham força no cenário nacional (MELO, 2006, p.28-37). Por conta desta visibilidade aos movimentos paredistas, a Constituição Federal de 1988, passou a tratar a greve como um direito do trabalhador civil, consoante disposto em seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (BRASIL, 1988).

A Carta Magna vedou a intervenção estatal na organização sindical, um importante passo para assegurar a fruição do direito de greve dos trabalhadores, e algo fundamental para a existência de um estado democrático de direito, tendo em vista o equilíbrio entre o capital e o trabalho; sendo a greve uma forma de negociação coletiva. Destaca-se que, na ausência da proteção do direito de greve, as negociações coletivas de trabalho perderiam a sua efetividade (MELO, 2006, p.42).

Nesse sentido, dispõe Silva (1989, p.269 apud MELO, 2006, p.43):

A greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um

direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

Em que pese a greve seja tratada como um direito do trabalhador, instrumento de luta para reivindicação de melhores condições de trabalho e salariais, após anos de batalha para se reconhecer a greve como um direito social, há uma tentativa constante em desmobilizar a classe trabalhadora. Observa-se uma tendência, inclusive jurisprudencial, na mitigação e negação de tais movimentos, com a imposição de diversos freios previstos na legislação brasileira, na tentativa de ceifar a luta dos trabalhadores.

Inúmeros são os julgados dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho que tratam da greve como um ato ilícito, fundado em abuso dos trabalhadores, motivo suficiente para impor medidas constritivas em relação ao exercício deste direito. Nesse sentido, e a título de exemplo, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS - SINDIMETRO. (...). PARALISAÇÃO EM PROTESTO ÀS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE. A paralisação dos trabalhadores da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, no dia 30/6/2017, como forma de protesto contra as propostas de reformas trabalhista e previdenciária, representou um movimento dirigido especificamente aos poderes públicos, não constituindo um meio de ação direta da classe trabalhadora em benefício de seus interesses profissionais. O entendimento desta Seção Especializada é o de que esse tipo de greve, de nítido caráter político, deve ser considerado abusivo, já que não se pode admitir que os empregadores suportem as consequências da paralisação quando as pretensões apresentadas não fazem parte da sua esfera de disponibilidade. Mantém-se a decisão regional que declarou abusivo o movimento e nega-se provimento ao recurso. (...). (BRASIL, TST, 2018).

Atualmente observa-se um declínio das medidas que visam resguardar o Estado de Bem-Estar Social, principalmente em relação às que atingem o exercício da garantia fundamental dos trabalhadores de pleitearem seus direitos através dos movimentos paredistas.

Há, inclusive, um estigma em relação ao direito de greve, assim como o que acontece em relação a demais direitos garantidos por meio das

políticas de bem-estar social, no sentido de que a greve é vista por poucos como um direito fundamental do trabalhador, sendo relacionada por muitos à falta ao serviço e não à paralisação legítima e digna das atividades. O que é possível inclusive concluir da análise do julgado a seguir, o qual, pela ausência do preenchimento de um dos requisitos impostos pela Lei n. 7.783/89 – a qual limita o exercício dos direitos de greve dos trabalhadores (BRASIL, 1989) – considerou a paralisação ilegal e determinou o corte de ponto dos manifestantes:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL/ES. (...) A Constituição reconhece a greve como um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. Não se considera abusivo o movimento paredista se observados os requisitos estabelecidos pela ordem jurídica para sua validade(...). Na situação vertente, apesar de as alegações da própria Empresa Suscitante, na petição inicial, indicarem que houve real tentativa de negociação entre as partes e que o movimento paredista foi aprovado em assembleia dos trabalhadores - embora não conste dos autos a ata de assembleia em que se deliberou pela deflagração do movimento paredista -, constata-se, pela análise do contexto fático-probatório, que não foi concedido à Empresa Suscitante o aviso prévio de 48 horas, exigido pelo art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783/89 para as atividades não essenciais. Dessa forma, não cumprido um dos requisitos da validade do movimento grevista, constantes da Lei 7.783/89, não merece reforma o acórdão prolatado pelo egrégio TRT de origem, que declarou a ilegalidade da greve deflagrada pelos trabalhadores da Empresa Suscitante. Quanto ao desconto dos dias de paralisação, registre-se que, em decorrência da compreensão exposta na OJ 10/SDC, a abusividade da greve não permite o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias adicionais a seus partícipes, inclusive quanto ao pagamento pelos dias de paralisação. Assim, deve ser mantido o desconto dos dias não trabalhados, em virtude da greve. Recurso ordinário não provido. (BRASIL, TST, 2016).

Além do mais, as políticas recentes de diminuição da proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, como a reforma trabalhista e a lei da terceirização, assim como a futura reforma previdenciária – todas reflexo da decadência da tentativa de implementação do *welfare state* no Brasil -, desmobilizam a classe trabalhadora, que permanece acuada, ante a inexistência de uma política de tutela em relação ao exercício deste direito. Desse modo, verifica-se uma perda significativa da eficácia do direito de greve.

Assim, a ineficácia do direito de greve e a ausência de tutela a este direito tão importante dos trabalhadores, é mais uma consequência da

mitigação e irrelevância que os direitos sociais têm tido na visão política e econômica brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é possível observar que, embora todos os avanços e tentativas de se implantar no Brasil o *welfare state*, no intuito de promover medidas públicas e sociais para resguardar o mínimo de direito aos trabalhadores, entre outros direitos tão importantes, há uma constante tentativa de mitigação destas garantias, tanto da leitura dos julgados do Poder Judiciário, como por parte do Poder Legislativo, responsável pela criação de novas normas que infringem diretamente diversos direitos garantidos com imensa luta por parte dos trabalhadores.

A depreciação do direito de greve como instrumento de luta dos operários e a sua ineficácia verificada na atualidade, diante de vários posicionamentos do Poder Judiciário, que constantemente a considera abusiva e ilegal, ceifando a legitimidade deste movimento tão importante para a classe trabalhadora, é um nítido efeito da derrocada do *welfare state* e da sua tentativa fracassada de implantação em nosso país. Com a diminuição da atuação do Estado na promoção do Bem-Estar Social, observa-se o constante declínio da defesa dos direitos dos trabalhadores e a constante tentativa em desmotiva-los e desorganizá-los.

A reflexão no tocante ao Estado de Bem-Estar Social e a greve possui nítida relação, posto que diante do declínio do regime do *welfare state*, é possível constatar a triste queda da proteção ao principal instrumento de luta dos trabalhadores: a greve. Torna-se importante então, a união da classe trabalhadora e dos cidadãos brasileiros como forma de resistência a estes declínios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em:
<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. **Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.** Atos internacionais. Pactos Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 30 fev. 2019.

_____. **Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em 30 fev. 2019.

_____. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017.** Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13429.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário n. 10780-97.2017.5.03.0000.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Data da decisão: 10/12/2018. Disponível em:
<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%2010780-97.2017.5.03.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAABEkzAAN&dataPublicacao=07/02/2019&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 30 fev. 2019.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário n. 51-90.2015.5.17.0000.** Relator: Ministro Maurício Goldinho Delgado. Data da decisão: 14/03/2016. Disponível em:
<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RO%20-%2051-90.2015.5.17.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOXsAAU&dataPublicacao=22/03/2016&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 30 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Eselvier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ESPING-ANDERSEN, G.. As três economias políticas do Estado de Bem-Estar Social. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n.24, set., 1991. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006>. Acesso em: 06 out.2018.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social**. 5.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

FIORI, J. L.. Estado de Bem-Estar Social: Padrões e Crises. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.7, n.2, p.129-147, 1997. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/physis/1997.v7n2/129-147/pt>>. Acesso em: 23 out. 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. Curitiba, Jaruá Editora, 2004.

LEITE, Márcia de Paula. **O que é greve**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIANA, Maria Cristina. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível:<<https://static.scielo.org/scielobooks/vwc8g/pdf/piana-9788579830389.pdf>>. Acesso em: 23 de out. 2018.

RUPRECHT, Alfredo. **Conflitos coletivos do trabalho**. Tradução de José Luiz Ferreira Prunes. São Paulo: LTr, 1979.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, L. M. O.; MATTOS, F. A. M. de. *Welfare state* e emprego em saúde nos

países avançados desde o pós-segunda guerra mundial. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v.29, n.3 , p.135-152, set. 2009.

VIANNA, José de Segadas. **Greve**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Unicuritiba**, Curitiba, v.2, n.31, p.121-148, 2013. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593>>. Acesso em: 05 nov. 2018.